



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10540.000108/00-95  
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002  
ACÓRDÃO N° : 303-30.268  
RECURSO N° : 123.256  
RECORRENTE : AFONSO ORTH  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

**ITR/95.**

**VALOR DA TERRA NUA mínimo.** Apresentado laudo convincente, é cabível a revisão do VTNm constante da Instrução Normativa n.º 42/96, utilizado no lançamento de ofício efetuado pela SRF, em consonância com o previsto na Lei n.º 8.847/94.

**ÁREAS APROVEITADAS E IMPRESTÁVEIS.** O mesmo laudo é também apto para a revisão das áreas de produção vegetal, ocupadas com benfeitorias, de pastagens e imprestáveis.

**MULTA DE MORA.** A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, transferindo o vencimento para após o trânsito em julgado administrativo e só se então, não houver pagamento no prazo, é que a multa passa a ser devida.

**JUROS DE MORA.** Os juros são devidos, eis que, embora denominados juros *de mora*, não constituem sanção e sim remuneração do capital que, pertencendo ao fisco, estava nas mãos do contribuinte.


RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar o VTN de laudo, acatar as áreas de produção vegetal ocupadas com benfeitorias, as áreas de pastagens e áreas imprestável, e excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.256  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.268  
RECORRENTE : AFONSO ORTH  
RECORRIDA : DRJ-SALVADOR/BA  
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Fazenda Tapera Grande”, situado no município de Correntina-BA, com área total de 3.186,3 ha, cadastrado na SRF sob n.º 2072428-4, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais do Trabalhador, do Empregador e para o SENAR, num montante de R\$ 8.841,57, relativo ao exercício de 1995.

Impugnou o feito, solicitando “rever o valor do ITR relativo a esta área, para o exercício de 1995, sendo o valor do ITR fixado em R\$ 8.841,57, valor bem superior ao de 1994, no valor de R\$ 1.544,63, imposto este já revisto através da SRL/94 n.º 4.456/95, o qual entendo que deve surtir efeitos para os exercícios seguintes.”

Anexou petição, a qual deu entrada em 01/11/95, nos seguintes termos:

“...solicitar que seja revisto o valor de ITR relativo à esta área, sendo que discorda dos percentuais de cálculo, onde pela Receita Federal a área de utilização é de 37,90%, sendo que a área ocupada é a seguinte: 320,00 de soja, 200,00 de milho e 859,10 ha de pastagem nativa e 250 ha de pastoreio temporário, além de que na declaração anterior foi sonegada a declaração da reserva legal de 637,0 ha. Salientamos ainda que nesta região o clima é semi-árido, portanto é plantada uma safra por ano.”

Intimado a instruir os autos com laudo técnico de avaliação, juntou o laudo de fl. 11, emitido por engenheiro agrônomo, bem como a certidão de fl. 13, emitida pela Prefeitura Municipal de Correntina.

A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente, em decisão ementada da seguinte forma:

“LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. Não é suficiente, como prova para impugnar o VTN mínimo adotado, Laudo Técnico de Avaliação, mesmo acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, que não demonstre o atendimento aos requisitos da NBR n.º 8799/1985, da Associação Brasileira de

*ADP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.256  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.268

Normas Técnicas - ABNT, por meio de explicitação de métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, e que não avalie o imóvel como um todo e os bens nele incorporados.”

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao qual anexou novo laudo, que estaria de acordo com a NBR 8.799/1985.

Alegou ainda que a declaração conteria erro de fato quanto ao preenchimento da área de produção vegetal, uma vez que em 1994 o imóvel produziu 37.800 sacos de soja, demonstrado através de laudo técnico de avaliação de notas fiscais de venda, perfazendo uma área equivalente de 1.890,0 ha de produção vegetal, de acordo com a tabela n.º 1 da Instrução Especial n.º 19 de 28/05/90.

Concluiu solicitando as seguintes alterações:

- a-) VTN tributável , de R\$ 159,83 para R\$ 40,39, por hectare;
- b-) áreas imprestáveis, ocupadas com benfeitorias, de pastagens e de produção vegetal, conforme a DITR retificadora (anexo V);
- c-) contribuições sindicais com base no novo lançamento do imposto;
- d-) “isenção” de multa e juros de mora, haja vista que o contribuinte ingressou tempestivamente com a impugnação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

No Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista de fl. 152 consta crédito tributário composto, além da receita dos impostos e contribuições constante na notificação, de multa e juros de mora.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.256  
ACÓRDÃO N° : 303-30.268

### VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

O contribuinte, em sua declaração, apresentou como base de cálculo para o ITR/95 um VTN inferior àquele mínimo estabelecido pela SRF por meio da Instrução Normativa n.º 42/96, em consonância com o que reza a Lei n.º 8.847, de 28/01/94, artigo 3.º, parágrafo 2.º.

Por este motivo, o lançamento foi efetuado com base no VTNm constante daquela Instrução. Ao proceder dessa forma, a autoridade realizou lançamento de ofício, modalidade explicitamente prevista para o tributo no artigo 6.º da Lei acima mencionada. Com efeito, conforme tal dispositivo:

“O lançamento do ITR será efetuado de ofício, podendo alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou por homologação.”(grifo meu)

Vindo ao seu encontro, o artigo 18 do mesmo diploma legal preceitua que:

“Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subvaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.”

Ressalte-se que tais normas se coadunam perfeitamente com o disposto no artigo 149, inciso I, do CTN, ou seja, que o lançamento é efetuado de ofício quando a lei assim o determinar.

Para a atribuição do VTNm são consideradas as características gerais do município onde está localizada o imóvel rural. Sua fixação tem como efeito principal criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

Nesse sentido, o parágrafo 4.º do artigo 3.º da Lei 8.847/94 estabelece que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.256  
ACÓRDÃO N° : 303-30.268

profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Portanto, cabe ao contribuinte comprovar que o VTN do imóvel objeto do lançamento é inferior àquele estabelecido pela Secretaria da Receita Federal de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 3.º da Lei 8.847/94. E isto deve ser feito por meio de laudo demonstre que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distinguem dos demais da região.

Por outro lado, reza o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Entendo que laudo apto para tanto deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais e Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.496/77, está sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Dele deve constar a metodologia aplicada para a avaliação, bem como os níveis de precisão adotados. O imóvel tem que estar caracterizado e individualizado, inclusive com o estado da propriedade objeto da avaliação. Como decorrência da vistoria, há necessidade de que fique caracterizada, também, a região em que está localizada a propriedade. Quanto à pesquisa de valores, precisam estar identificadas as fontes das informações adotadas.

*In casu*, o contribuinte declarou um VTN de R\$ 52.527,54, o que representa R\$ 16,49 por hectare. A Instrução Normativa 42/96 estabeleceu para o município de Correntina/BA um VTNm/ha de R\$ 159,83. O laudo do fls. 35/74, que traz uma estimativa de R\$ 128.694,65 para 31/12/94, o que significa um VTN de R\$ 40,39 por hectare, atende ao anteriormente especificado e, portanto, deve ser acatado.

Quanto às áreas de produção vegetal, imprecisas, ocupadas com benfeitorias e de pastagens, devem também ser acatadas as informações constantes do laudo, refletidas na proposta de alteração de declaração de fl. 148. Observe-se que a área de 1890,0 ha de produção vegetal constante do pedido realizado no recurso voluntário não é aquela constante do laudo e nem da declaração.

No que concerne ao pedido de exclusão da multa e dos juros de mora, entendo que aquela deve ser excluída, eis que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário (CTN, 151, III) e, portanto, impugnado o lançamento, o vencimento do tributo somente se dará após o trânsito em julgado administrativo. Só então, em caso de não pagamento no prazo, é que a multa passa a ser devida.

Ats


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

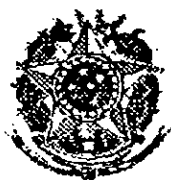
RECURSO Nº : 123.256  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.268

Já os juros são devidos, pois, como esclarece Hugo de Brito Machado em Mandado de Segurança em Matéria Tributária (2.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p.164), embora denominados juros *de mora*, não constituem sanção e sim remuneração do capital que, pertencendo ao fisco, estava nas mãos do contribuinte.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de que sejam considerados os dados constantes do laudo anexo ao recurso voluntário relativos ao valor da terra nua e às áreas de produção vegetal, imprestáveis, ocupadas com benfeitorias e de pastagens. Deve também ser excluída a aplicação de multa de mora.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10540.000108/00-95

Recurso n.º 123.256

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.268

Brasília-DF, 01 de julho de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: